LEI Nº 1.885/98, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998.

EMENTA: Estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal da Escada e determina providências pertinentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA.

DECRETA:

Art. 1º - São de Carreiras os cargos efetivos de Professor do Magistério Público Municipal, diplomado em nível superior, em Curso de Licenciatura ou de Graduação Plena, em Universidade e Institutos de Educação.

§ 1º - É admitida como formação mínima para exercício do Magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, agrupados, nivelados e qualificados nas seguintes classes:

I - CLASSE DE PROFESSORES COM HABILITAÇÃO, composta de cento e dez (110), cargos de Professor com Habilitação Plena, Curta ou em Disciplinas Específicas, Plena ou Curta e de Nível Médio ou Universitário, obedecida a ordem decrescente dos símbolos PU-6, PU-5, PU-4, PU-3, PU-2 e PU-1;

II - CLASSE DE PROFESSOR COM LICENCIATURA, composta de sessenta (60) cargos de Professor com Licenciatura Plena ou Curta, e Magistério, obedecida a ordem decrescente dos símbolos PL-6, PL-5, PL-4, PL-3, PL-2 e PL-1;

Conforme o original
Matrícula nº 50993

III - CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª à 8ª SÉRIES, composta de trezentos e cinqüenta (350) cargos de Professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da 1ª à 8ª séries e do Ensino Fundamental com Curso de Magistério, obedecida a ordem decrescente dos símbolos CM-6, CM-5, CM-4, CM-3, CM-2 e CM-1;

IV - CLASSE DE PROFESSORES REGENTES E DE ARTES, composta de quinze (15) cargos de Professor Regente ou de Artes, obedecida a ordem decrescente dos símbolos RA-6, RA-5, RA-4, RA-3, RA-2 e RA-1;

§ 2º - Os cargos de Professor com Habilitação Plena, Curta ou em Disciplinas Específicas ou Curtas e de Nível Médio ou Universitário; de Professor com Licenciatura Plena ou Curta e Magistério; e, de Professor Regente e de Artes serão extintos à medida em que forem vagando.

Art 2º - Fica assegurado aos Professores de que trata esta Lei, a partir do início da Carreira da Classe correspondente, até atingir-lhe o topo, promoção, alternadamente por tempo de serviço e por merecimento a cada cinco (5) anos.

§ 1º - A promoção por merecimento será precedida de avaliação de pontuação, atribuída ao Professor, obedecidos os seguintes critérios de aferição:

I - título de capacitação: cinco (5), pontos para cada vinte (20), hora de duração de cada Curso, desprezadas as frações , até atingir cinqüenta (50), pontos;

II - assiduidade e pontualidade: trinta (30), pontos,

III - títulos de ensino: vinte (20), pontos.

Conforme o original

Matrícula nº 50993.

§ 2º - Caberá ao Professor, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Administração, prestar as informações de que tratam as alíneas "a" e "c", do parágrafo anterior, quando for o caso importando em prejuízo ao interessado a omissão ou o silêncio, acerca de seus títulos e capacitações.

§ 3º - As informações serão registradas, em livro próprio, e apuradas pela Secretaria Municipal da Administração, no prazo de até trinta (30), dias.

§ 4º - Os Professores que obtiverem média igual ou superior a sessenta (60), pontos serão relacionados em lista a ser encaminhada ao Prefeito para assinar os atos de promoção, no prazo de setenta e duas (72), horas.

§ 5º - Fica assegurado o percentual de quinze por cento (15%), sobre a faixa salarial de enquadramento, aos Professores que concluirem os Cursos de Pós-Graduação, em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado, na área específica de atuação, vedado o aproveitamento do referido título para efeito de promoção por merecimento, previsto no inciso III, do § 1º, deste artigo, uma vez já aproveitado na aferição com fins de promoção na carreira;

§ 6º - É garantido aos Professores com Magistério, que concluirem o Curso Superior de Licenciatura ou Graduação Plena, o enquadramento no símbolo PL, na faixa salarial correspondente ao tempo de serviço.

§ 7º- O referido título, pode ser aproveitado, pelo interessado, para as informações à Secretaria da Administração do Município, para fins promoção por merecimento, que se seguir.

Art. 3º - São extintas as gratificações de Produtividade e de Pó de Giz.

Conforme o original
Matrícula nº 90993

Paragrafo único - Em substituição as gratificações extintas, no *caput* deste artigo, será concedido um percentual de trinta (30%) por cento, sobre o salário base, a título de "Gratificação pelo Efetivo Exercício do Magistério", ficando, desse modo, os vencimentos dos Professores publicos municipais subordinados à tabela constante no Anexo único, desta Lei.

Art. 4º - É assegurado ao Professor a gratificação de quinze (15%), por cento, pelo exercício do Magistério, em local de difícil acesso, estipulado, mediante decreto do Prefeito.

Art. 5º - A carga horária de trabalho dos Professores será definido no Estatuto do Magistério Público Municipal, sem prejuízo dos vencimentos dos ocupantes dos respectivos cargos.

Art. 6º - O Prefeito do Municipio da Escada enviará ao Poder Legislativo, no prazo de noventa (90) dias, observadas as conclusões nas discussões com o órgão da Classe dos Professores, Projeto de Lei Orgânica do Magistério Municipal.

Art. 7º- O enquadramento dos Professores nos cargos definidos por esta Lei ocorrerá no prazo de trinta (30), dias, após a vigência dele, exclusivamente, por tempo de serviço, contabilizando "aquele, anteriormente, prestado ao Municipio em qualquer dos Poderes, garantida a continuidade do referido tempo de serviço para fins de progressão antecipada ao nível, imediatamente, superior sem a observância do lapso temporal de cinco (5), anos.

Art. 8º - O Prefeito, para fins de execução desta Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei com a finalidade de obter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de vinte (20%), por cento do valor da despesa fixada para o exercício corrente, tendo

Conforme o original
Matrícula nº 50993.

como fonte recursos a anulação de outras dotações ou o excesso de arrecadação, destinado ao custeio das despesas com o Plano de Cargos e Carreiras do Magisterio Publico Municipal.

Art 9º - As despesas decorrentes da execução destà Lei serão levadas à conta das verbas alocadas no Orçamento vigente.

Art 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Art 11- Revogam-se as disposições em contrario e, especialmente o parágrafo único, do artigo 2º, da lei 1.496, de 27 de abril de 1990; o artigo, 2º, da Lei 1.509, de 03 de agosto de 1990; o paragrafo único do Artigo 1º, da Lei 1.542, de 03 de outubro de 1991, modificada pele Lei 1.656 de 17 de maio de 1994; o artigo 4º, da Lei 1.553, de 22 de maio de 1991, o artigo 4º da Lei 1.578, de 29 de maio de 1992, e o inciso III, do artigo 2º, da Lei 1.548, de 19 de agosto de 1992.

Anexo único

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL							
Símbolo	Hora/aula	Símbolo	Salário	Símbolo	Salário	Símbolo	Salário
PU-6.	2,65	PL-6	315,21	CM-6	309,87	RA-6	199,86
PU-5	2,60	PL-5	300,20	CM-5	281,70	RA-5	195,94
PU-4	2,55	PL-4	285,90	CM-4	256,09	RA-4	192,10
PU-3	2,50	PL-3	272,29	CM-3	232,81	RA-3	188,33
PU-2	2,45	PL-2	259,32	CM-2	207,87	RA-2	184,64
PU-1	2,40	PL-1	246,97	CM-1	183,96	RA-1	181,02

Conforme o original
Matrícula nº 50993

Escada,

Promulgada em, 27 de outubro de 1998

PRESIDENTE: Luiz Wanderley Buarque de Melo.

1º SECRETÁRIO: Severina das Neves Melo Mendes.

2º SECRETÁRIO: José Severino da Silva.

Conforme o original

Matrícula nº 50993